

Processo TC nº 03.847/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Antônio Ribeiro Sobrinho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL.

ACÓRDÃO APL – TC - 704/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 03.847/11 decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

1. **julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Curral de Cima**, sob a presidência do Sr. **Antônio Ribeiro Sobrinho**, relativa ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do art. art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **aplicar multa pessoal** ao responsável, no valor de R\$ 2.000,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas;
3. **recomendar** à atual administração da Câmara de Vereadores no sentido de:
 - a) guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui a implementação das medidas legislativas para adequar a Lei Orgânica do município e o dispositivo legal que fixa os subsídios dos vereadores, inclusive do Presidente, aos ditames do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, sob pena de repercussão negativa na análise e julgamento das futuras contas;

Processo TC nº 03.847/11

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Umberto Silveira Porto

Responsável: Antônio Ribeiro Sobrinho

b) conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei nº 4.320/64 e na LC nº 101/2000 (LRF), e adotar as medidas administrativas necessárias, com vistas a não mais incidir nas falhas em causa, no propósito maior de promover o aperfeiçoamento da gestão pública, bem como de evitar reflexos negativos em prestações de contas vindouras;

4. **representar à Receita Federal do Brasil** para as verificações de ofício, notadamente no tocante ao não recolhimento de contribuições previdenciárias.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 19 de setembro de 2.012.

Processo TC nº 03.847/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Antônio Ribeiro Sobrinho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Curral de Cima**, sob a responsabilidade do Sr. *Antônio Ribeiro Sobrinho*, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 122/2010, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 374.000,00. Informou, ainda, a Auditoria que as remunerações dos Vereadores se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais e quanto aos gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 3,09% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

Quanto ao cumprimento das disposições essenciais da LRF a Auditoria concluiu pelo atendimento parcial em razão das falhas a seguir:

1. déficit orçamentário no montante de R\$24.024,39;
2. não envio do RGF, 2º semestre, para este Tribunal assim como a comprovação da publicação;
3. insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 34.213,63 já que houve gastos do Poder Legislativo acima ao que dispõe o art. 29-A, da CF/88.

Quanto aos demais aspectos examinados o órgão de instrução evidenciou algumas irregularidades. A autoridade responsável, após ser devidamente notificada, apresentou defesa a respeito da matéria, tendo a Auditoria, em sede de análise de defesa, concluído pela manutenção das falhas, enumeradas a seguir:

- i) excesso de remuneração do presidente da Câmara na importância de R\$ 16.800,00;
- ii) emissão de cheques sem provisão de fundos, culminando na cobrança de taxas e tarifas bancárias, no montante de R\$ 712,50;
- iii) não recolhimento de parte das obrigações patronais no valor de R\$ 14.492,51.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, através do parecer nº 896/12, em síntese, opinou pela (o):

Processo TC nº 03.847/11

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Umberto Silveira Porto

Responsável: Antônio Ribeiro Sobrinho

1. declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2010;
2. irregularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de **Curral de Cima**, com aplicação da **multa pessoal** prevista no art. 56, II da LOTCE/PB ao referido gestor;
3. representação de ofício ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal do Brasil para as verificações de ofício, mediante a disponibilização dos arquivos eletrônicos pertinentes.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 19 de setembro de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Processo TC nº 03.847/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Antônio Ribeiro Sobrinho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Diante do que foi exposto, e

CONSIDERANDO que através da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 576/2011, apreciada na Sessão do dia 10/08/2011, foi recomendado ao gestor responsável guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui a implementação das medidas legislativas para adequar a Lei Orgânica do município e o dispositivo legal que fixa os subsídios dos vereadores, inclusive do Presidente, aos ditames do art. 39, § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, que como a referida decisão foi de agosto/2011, conseqüentemente, após a análise da prestação de contas em análise, não foi possível o gestor responsável viabilizar as medidas acima;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria e o mais que dos autos consta,

VOTO para que este Tribunal:

1. **julgue regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Curral de Cima**, sob a presidência do Sr. **Antônio Ribeiro Sobrinho**, relativa ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o **atendimento parcial** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, à vista das constatações da Auditoria acerca desse aspecto;

2. **aplique multa pessoal** ao responsável, no valor de R\$ 2.000,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas;

3. **recomende** à Câmara Municipal de Curral de Cima, no sentido de:

a. guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui a implementação das medidas legislativas para adequar a Lei Orgânica do município e o dispositivo legal que fixa os subsídios dos vereadores, inclusive do Presidente, aos ditames do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, sob pena de repercussão negativa na análise e julgamento das futuras contas;

b. conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei nº 4.320/64 e na LC nº 101/2000 (LRF), e adotar as medidas administrativas necessárias, com vistas a não mais incidir nas falhas em causa, no propósito maior de promover o aperfeiçoamento da gestão pública, bem como de evitar reflexos negativos em prestações de contas vindouras;

Processo TC nº 03.847/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Antônio Ribeiro Sobrinho

4. **represente à Receita Federal do Brasil** para as verificações de ofício, notadamente no tocante ao não recolhimento de contribuições previdenciárias.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 19 de setembro de 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator

Em 19 de Setembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto

RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO